



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.911834/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.841 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES.

A exclusão da responsabilidade por infrações promovida pelo instituto da denúncia espontânea tem como consequência o afastamento das penalidades (multas) aplicadas pelo descumprimento das obrigações tributárias principais (pecuniárias). Não tem a ver com a admissibilidade de retificação de obrigações acessórias.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF.

Para fins de corroborar o pedido de compensação, é possível a retificação da DCTF depois de formalizado o pleito, desde que coerente com as demais provas produzidas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRE/Salvador, da compensação de crédito de pagamento indevido da estimativa de IRPJ do mês de janeiro de 2007 com débitos da própria contribuinte.

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou que o DARF discriminado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que foram transmitidas DCTF retificadoras onde fica caracterizado o crédito de R\$ 320.694,81 pleiteado. Juntou também cópias das referidas retificadoras.

A DRJ, no entanto, argumentou que a retificação apresentada após o despacho decisório não tem o condão de amparar o suposto indébito. Substancialmente, esclareceu que deveriam ter sido apresentados documentos da escrituração comprovando a apuração do IRPJ no período em questão e que a DIPJ possui caráter meramente informativo.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, discorre sobre o instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a DRJ entendeu que a DCTF retificadora, reduzindo o débito originalmente apurado no período, não seria suficiente para atestar o crédito uma vez que a contribuinte não trouxe nada que demonstrasse e comprovasse o direito creditório realmente existente.

Nada obstante, no recurso, a empresa nada trouxe de novo. Apenas discorre sobre o instituto da denúncia espontânea.

Ora, o art. 138 do CTN é absolutamente claro quando trata da denúncia espontânea na seção da “Responsabilidade por infrações”, *verbis*:

SEÇÃO IV

Responsabilidade por Infrações

(...)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do

depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração

A exclusão dessa responsabilidade tem como consequência o afastamento das penalidades (multas) aplicadas pelo descumprimento das obrigações tributárias principais (pecuniárias). Não tem a ver com a admissibilidade de retificação de obrigações acessórias.

Ademais, esta turma já possui entendimento consolidado no sentido de que, para fins de corroborar o pedido de compensação, é possível a retificação da DCTF depois de formalizado o pleito, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos. Confira-se:

APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIO DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO ANTERIORMENTE AO DESPACHO DECISÓRIO. VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PARECER NORMATIVO COSIT N.2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

Indícios de provas apresentadas anteriormente à prolação do despacho decisório que denegou a homologação da compensação, consubstanciados na apresentação de DARF de pagamento e DCTF retificadora, ratificam os argumentos do contribuinte quanto ao seu direito creditório. Inexiste norma que condiciona a apresentação de declaração de compensação à prévia retificação de DCTF, bem como ausente comando legal impeditivo de sua retificação enquanto não decidida a homologação da declaração.

De acordo com o Parecer Normativo COSIT n.2, de 28 de agosto de 2015, é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do PERDCOMP para fins de formalização do indébito objeto da compensação, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos.

(Acórdão nº 1302-002.082, Sessão de 23 de março de 2017, relator Conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa)

Todavia, como bem ressaltado, essa aceitação demandaria a existência de outras provas produzidas nos autos.

A DRJ foi enfática sobre a necessidade de serem apresentados documentos da escrituração comprovando a apuração do IRPJ no período em questão e que a DIPJ possui caráter meramente informativo. Mas, ainda assim, a recorrente pretende que a alteração do débito devido seja confirmada sem nada de novo.

Com efeito, o extrato da DIPJ juntado nos autos (fls. 56) não permite nem mesmo inferir verossimilhança quanto ao valor da estimativa aproveitado no ajuste.

Não se pode dar guarida à pretensão recursal se não há prova conclusiva do direito líquido e certo tal como prescrito no Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio